

Sentença Nº 440/2025

**Processo 2027/2025 – Despacho de encerramento do processo por
impossibilidade da ação**

No âmbito do processo *supra* identificado, e em virtude da resposta do Reclamante ao pedido de esclarecimento ordenado pelo Tribunal, foi ordenada pronúncia das Reclamadas sobre a vontade de desistência da instância manifestada pelo Reclamante, ao abrigo do artigo 286.º, n.º 1 do Código de Processo Civil. Foi obtida resposta negativa da Reclamada ---. no sentido da desistência da instância. O Reclamante, por seu turno, reiterou o seu pedido de arquivamento do processo.

Neste sentido, importa decidir se os autos prosseguem.

O pedido deduzido pelo Reclamante formula-se nos seguintes termos: “PRESENÇA FISICA DAS QUATRO PESSOAS QUE INVOCO; 2. A PRESENÇA DO APARELHO EM CAUSA, QUE ESTÁ NO PODER DA ---, EM TODAS AS SESSÕES DE AUDIÊNCIA; 3. PEDE-SE O TESTE CLÍNICO, CARDIO-RESPIRATÓRIO, NA PRESENÇA FRONTAL DO APARELHO, PERANTE O QUEIXOSO, AO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL; 4. RESOLUÇÃO DO CONTRATO, COM REMBOLSO DA QUANTIA DE 1999 EUROS” [sic].

Sucede, porém, que as três primeiras componentes do pedido não se integram dentro do feixe de poderes exclusivos atribuídos ao tribunal arbitral. Com efeito, de acordo com o artigo 38.º da Lei de Arbitragem Voluntária, “[q]uando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral”.

Em termos práticos, isto significa que o tribunal arbitral teria de aguardar que a parte solicitasse a colaboração do tribunal judicial, o que, com elevada probabilidade, colidira com o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 10.º, n.º 5 da Lei n.º 144/2015, impactando a validade da sentença que viesse a ser proferida.

Acrescente-se ao exposto que o tribunal, em função das suas competências legais, também não dispõe, nem pode dispor de meios adequados a tutelar os problemas de saúde apresentados pelo Reclamante e que podem impactar na boa prossecução do processo e na descoberta da verdade material dos autos.

Em virtude da desigualdade estrutural que marca profundamente a relação de consumo, importa tutelar os interesses de todas as partes envolvidas. Neste contexto, as Reclamadas, não veem o seu direito à defesa e ao contraditório ser afetado, violado ou esvaziado pelo encerramento do presente processo, pois na eventualidade de propositura de uma ação cível poderão continuar a fazer valer os seus direitos juntos dos tribunais estaduais competentes.

Por outro lado, a prossecução dos presentes autos sem a produção dos meios de prova *supra* identificados equivaleria, no entanto, uma denegação da justiça para o Reclamante, atentando diretamente ao disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, bem como no disposto artigo 30.º, n.º 1, al. b) da Lei de Arbitragem Voluntária. Com efeito, o computador objeto do litígio nem se encontra em posse física do Reclamante, o que invalida qualquer possibilidade de inspeção presencial do mesmo pelo tribunal, o que colide com o direito de acesso à justiça do mesmo.

Pelo exposto, e para a salvaguarda do direito de acesso à justiça, ao processo justo e à possibilidade de procurar tentar fazer valer os seus direitos perante um tribunal com os meios de prova que entender adequados, ordena-se o encerramento do presente processo, bem a devolução da TUS suportada pelas Reclamadas relativa ao processo arbitral.

Notifiquem-se as partes.

Sem custas adicionais.

Lisboa, 5 de novembro 2025

A Juiz Árbitro,

(Daniela Mirante)